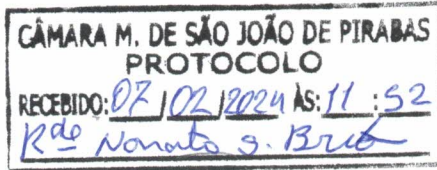




PROJETO DE LEI Nº 001/2024



DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PESCA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Art. 38 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de São João de Pirabas aprovou, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A atividade pesqueira regulada em âmbito nacional pela Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e no âmbito municipal pela presente Lei, compreende todos os processos de pesca, exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Considera-se atividade pesqueira de apoio, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparo em embarcações de pequeno porte e equipamentos de pesca, além do processamento do produto da pesca artesanal.

Art. 2º A atividade pesqueira somente poderá ser realizada mediante prévia autorização da autoridade competente, sendo asseguradas:

- I. a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;
- II. a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do trabalhador e da trabalhadora e das populações com saberes tradicionais;
- III. a busca de segurança alimentar e a salubridade dos alimentos produzidos.

Parágrafo único. No município de São João de Pirabas o órgão competente para coordenar, regular e fiscalizar a atividade pesqueira é a Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura, obedecidas as diretrizes nacional e estadual, respeitada a normatização desta lei.

Art. 3º O exercício da atividade pesqueira poderá ser, mediante ato do órgão competente, proibido transitório, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

- I. de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;
- II. do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;
- III. da saúde pública;
- IV. do trabalhador.

§1º. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

- I. em épocas e em locais definidos pelo órgão competente municipal;



- II. em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;
- III. sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;
- IV. em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;
- V. em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;
- VI. em locais que causem embaraço a navegação;
- VII. mediante a utilização de:
 - a. explosivos;
 - b. processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;
 - c. substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;
 - d. instrumentos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§2º. São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.

Art. 4º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

- I. a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;
- II. a determinação de áreas especialmente protegidas;
- III. a participação social;
- IV. a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;
- V. a educação ambiental;
- VI. a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;
- VII. a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;
- VIII. o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;
- IX. o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;
- X. o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

Art. 5º A pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

- I. comercial:
 - a. artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;
 - b. industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial.
- II. não comercial:
 - a. científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;
 - b. amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou instrumentos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;



c. de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando instrumentos previstos em legislação específica.

Art. 6° A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

Art. 7° As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.

Art. 8° A atividade de processamento do produto resultante da pesca será exercida de acordo com as normas de salubridade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 9° O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em 120 dias.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita de São João de Pirabas-PA, em 06 de fevereiro de 2024.



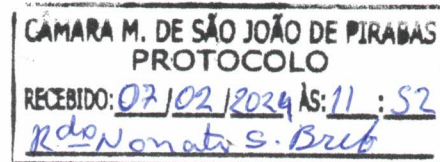
KAMILY MARIA F. ARAÚJO GOMES
Prefeita Municipal de São João de Pirabas



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 001/2024

Excelentíssimo Senhor,
SR. ELIELSON GUIMARÃES SAKURADA
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
São João de Pirabas/PA.

**Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),**



Honrada em cumprimentá-los, sirvo-me da presente mensagem para submeter aos nobres Vereadores dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei que visa regulamentar a pesca no município de São João de Pirabas (PA).

Uma das finalidades precípuas do presente projeto é inibir a pesca e a caça predatória, tendo em vista os prejuízos causados ao meio ambiente pela prática frequente destas. A pesca e a caça predatória podem ser entendidas como aquelas que retiram do meio ambiente mais do que ele consegue repor de maneira natural. Assim, entre a realização da pesca predatória e suas consequências, pode-se destacar a diminuição de populações inteiras de peixes e até mesmo extinção de algumas espécies, já havendo casos da possibilidade de extinção de espécies da região.

É notório que algumas embarcações com objetivo de pesca utilizam instrumentos e métodos não permitidos, tais como: tarrafa, rede, espinhel, tapumes e arpões. Além disso, muitos pescadores escolhem os peixes maiores para o abate com arpão, eliminando, assim, os peixes reprodutores. Ou seja, a pesca e a caça possuem consequências realmente desastrosas, uma vez que muitas espécies estão correndo risco de extinção em função de sua atuação. E como o equilíbrio do ecossistema depende da existência de todas as espécies, quanto maior as atividades de pesca predatória, maiores serão as consequências para o meio ambiente.

Dessa forma, é nesse contexto, por questão de proteção ao meio ambiente, principalmente o do meio aquático e dos peixes que nele vivem, que se propõe a presente alteração como proposição do Poder Executivo Municipal, para que viabilize a sua aplicação e implementação na gestão municipal.

A presente proposição, se acatada, poderá reverter o quadro atual, que é desolador, e contribuir para a recuperação da ictiofauna nos pequenos rios de São João de Pirabas.

Isto posto, diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos Nobres Edis para a sua aprovação.

São João de Pirabas/PA, em 06 de fevereiro de 2024.

KAMILY MARIA F. ARAÚJO GOMES
Prefeita Municipal de São João de Pirabas/PA